



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5018185-72.2024.8.21.0010/RS

AUTOR: UPA COUROS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

AUTOR: AGRO LATINA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Recuperação Judicial de **UPA COUROS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e AGRO LATINA LTDA.**, com pedido de liminar para suspensão de todas as ações e execuções movidas contra as empresas (evento 1, INIC1).

Em 19/04/2024, foi deferido o pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendo sido nomeado como Administrador Judicial Medeiros & Medeiros Administração Judicial, sob a responsabilidade do sócio João Medeiros Fernandes - OAB/RS 40.315 (evento 23, DESPADEC1).

Foi publicado o edital do art. 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/05 (evento 85, EDITAL1) e juntado o Plano de Recuperação Judicial unitário (evento 80, PET2) e, após, plano retificado (evento 172, PET2).

No dia 28/11/2024, foi publicado edital do artigo art. 7º, §2º, e aviso do artigo 53, parágrafo único, ambos da lei 11.101/05 (evento 194, EDITAL1).

Foram apresentadas objeções ao plano por diversos credores (evento 202, PET1 , evento 211, PET1 , evento 212, PET1 , evento 213, PET1 , evento 214, PET1 , evento 215, PET1 , evento 216, PET1 , evento 217, PET1 , evento 231, PET1 , evento 238, PET1 , evento 244, PET1 , entre outros).

Foi ferida a prorrogação do *período de permanência* por 180 dias (evento 252, DESPADEC1).

Foram homologadas as datas da Assembleia Geral de Credores presenciais nos dias 09/04/2025 e 16/04/2025 (evento 275, DESPADEC1) e publicado o edital do artigo 36 da Lei 11.101/05 (evento 278, EDITAL1).

A primeira convocação da Assembleia Geral de Credores não foi instalada em razão da ausência de quórum prevista no art. 37, §2º da Lei 11.101/05 (evento 307, ATA2).

A segunda convocação da Assembleia Geral de Credores foi suspensa até 16/06/2025 (evento 319, ATA2).

No dia 16/06/2025 a maioria dos credores presentes optou por nova suspensão da AGC para o dia 15/07/2025 (evento 364, ATA2).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

No dia 15/07/2025 (evento 381, ATA2) a Assembleia de Credores foi prorrogada com especificações até dia 15/10/2025, com autorização do juízo no evento 435, DESPADEC1 .

Foi juntado novo Plano de Recuperação Judicial (evento 453, ANEXO2).

No dia 15/01/2025 houve a continuidade da AGC e o Plano de Recuperação Judicial Consolidado (evento 453, ANEXO2), obteve aprovação unânime dos credores presentes nas Classes I (Trabalhista), II (Garantia Real) e IV (ME/EPP).

Contudo, na Classe III (Quirografária), o plano foi aprovado pelos prêmios de número de credores (53,85%), mas rejeitado pelos prêmios de valor dos créditos, alcançando apenas 38,41% de aprovação, percentual inferior aos 50% exigidos pelo artigo 45 da Lei n.º 11.101/2005.

O Administrador Judicial opinou pela concessão da recuperação judicial pelo *cram down* , na forma do art. 58, §1º da Lei 11.101/2005 (evento 454, PET1).

O Ministério Público apontou inconsistências quanto ao cômputo dos votos e à verificação dos requisitos do art. 58, §1º, da Lei n.º 11.101/2005 (evento 466, PROMOÇÃO1).

Na decisão do evento 501, DESPADEC1 , as recuperandas foram intimadas para comprovar sua regularidade fiscal, como condição para a análise da homologação do plano. Foi deferida a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos autos da ação de desapropriação n.º 5017154-49.2019.4.04.7107, condicionado à preclusão da decisão.

A decisão desencadeou diversas manifestações de credores que buscaram a reserva e constrição de valores a serem levantados da ação de desapropriação (evento 515, PET1 , evento 526, PET1 , evento 539, PET1 , entre outros).

As Fazendas Públicas informaram o andamento dos pedidos de parcelamento (evento 521, PET1 e evento 524, PET1), e as recuperandas alegaram a inviabilidade dos parcelamentos e informaram a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que afetam a regularidade fiscal como condição para homologação do PRJ (evento 544, PET1).

O Administrador Judicial informou que houve a paralisação total da unidade produtiva de Igrejinha/RS e a demissão de 47 funcionários, bem como, a queda de faturamento desde 2023, além de revelar a utilização de uma empresa terceira, Dimiar Participações Ltda., para processar o fluxo de caixa das recuperadas (evento 537, PET1).

Diante dos fatos novos, o Ministério Público (evento 548, PROMOÇÃO1) e o Administrador Judicial (evento 551, PET1) passaram a apoiar a suspensão da liberação dos valores relativos à independência pela desapropriação de terras, diante da constatação de inviabilidade da recuperação e risco de dissipação de ativos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Ainda assim, as recuperadas insistiram no levantamento (evento 558, PEDEXPALV1).

O Ministério Público apresentou nova manifestação, apontando a inviabilidade da continuidade das atividades empresariais e afastando a possibilidade de concessão da recuperação judicial pelo *cram down* (evento 562, PROMOÇÃO1).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decidi

1. Da deliberação em Assembleia Geral de Credores e da suspensão do Plano de Recuperação Judicial sem possibilidade de *cram down*:

A Assembleia Geral de Credores, realizada em 15/10/2025, culminou na aprovação do Plano de Recuperação Judicial Consolidado (evento 453, ANEXO2) pelas Classes I (Trabalhista), II (Garantia Real) e IV (ME/EPP), por unanimidade dos credores presentes.

Contudo, na Classe III (Quirografária), embora tenha escolhido aprovação pelo sorteio de número de credores, com 53,85% dos votos, a proposta foi rejeitada pelo destinados de valor dos créditos, alcançando apenas 38,41% de aprovação.

Nos termos do art. 45, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a aprovação do plano nas Classes II e III exige, cumulativamente, maioria simples dos credores presentes (por cabeça) e aprovação por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos apresentados à assembleia.

Arte. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverá aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor.

No caso concreto, os percentuais apurados na Classe III foram os seguintes:

Critério por cabeça	Critério de valor do crédito
A: 53,85%	A: 38,41%
Rejeição: 46,15%	Rejeição: 61,59%

Diante disso, a Classe III rejeitou o plano não computado pelo valor dos créditos, o que impediu o reconhecimento da aprovação regular do plano na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, ausente a aprovação na Classe III segundo os critérios legais cumulativos, conclui-se que o Plano de Recuperação Judicial **não foi aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45 da Lei nº 11.101/2005.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Tal resultado foi importante na exclusão formal do plano, por quanto não atingiu o quórum qualificado exigido pelo artigo 45, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, que exige a aprovação por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos apresentados à assembleia.

A revogação do plano, por si só, autoriza a convocação em falência, conforme dispõe o artigo 73, inciso III, da LRF.

Arte. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei;

A possibilidade de superação dessa excluída por meio da aplicação do *cram down* (art. 58, § 1º, da LRF), constitui medida excepcionalíssima, cuja aplicação depende do preenchimento **cumulativo** de requisitos legais.

Arte. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

*§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, **de forma cumulativa**:*

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;

II - a aprovação de 3 (três) das classes de credores ou, caso haja somente 3 (três) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 2 (duas) das classes ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas, sempre nos termos do art. 45 desta Lei;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

No caso concreto, a aplicação de tal instituto é inviável, conforme indicado pelo Ministério Público (evento 562, PROMOÇÃO1).

Passo a analisar os requisitos do art. 58 da Lei n.º 11.101/2005, em especial, o voto do credor Banco do Brasil, cujo crédito encontrado-se submetido a incidente de impugnação (processo n.º 5061535-13.2024.8.21.0010), não qual se discutia a sua natureza extraconcursal.

O julgamento do incidente, ocorrido poucos dias após a assembleia, resultou em extraconcursalidade de parcela substancial do crédito. O Banco do Brasil possuía, à época da assembleia, crédito de R\$ 30.642.558,78 na Classe III, valor que, após o julgamento do incidente de impugnação, foi reduzido a apenas R\$ 3.941,60.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Com a retificação dos valores, o requisito previsto no art. 58, §1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 não é atingido, conforme reconhecido pela própria Administração Judicial (evento 485, PET1).

Permitir que voto de credor extraconcursal, proferido em deliberação de quem não poderia participar, influenciar o resultado da AGC implicaria violação ao regime concursal e à *par conditio creditorum*, além de comprometer a legitimidade do próprio conclave.

Assim, diante da inclusão do plano na forma do art. 45 da LRF e da impossibilidade de reconhecimento válido dos requisitos do art. 58, §1º, afastado a aplicação do *cram down* e verifica a presença de pressupostos para a convocação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Ainda assim, passo ao exame de outros elementos que evidenciam a inviabilidade do soerguimento das recuperadas.

2. Da demonstração da inviabilidade econômica e dos atos de falência:

O cenário descrito nos eventos 537, PET1, evento 548, PROMOÇÃO1, evento 551, PET1 e evento 562, PROMOÇÃO1 demonstra a paralisação das atividades na principal unidade fabril das recuperadas, a demissão de trabalhadores sem qualquer provisão para o pagamento de suas verbas rescisórias e a queda do desempenho que impacta a capacidade produtiva do grupo recuperando, bem como, o desvio de recursos financeiros para outras empresas.

O Administrador Judicial realizou visita técnica à unidade localizada em Igrejinha/RS, no dia 24/02/2026, ocasião em que constatou a paralisação integral das atividades produtivas, com ausência de recursos financeiros para manutenção da operação.

Posteriormente, em 03/02/2026, o Administrador realizou uma inspeção na unidade de Chopinzinho/PR, e obteve que cerca de 60 trabalhadores vinculados à unidade, apenas aproximadamente 15 se localizassem no local, desempenhando atividades de limpeza e organização, sem produção ativa.

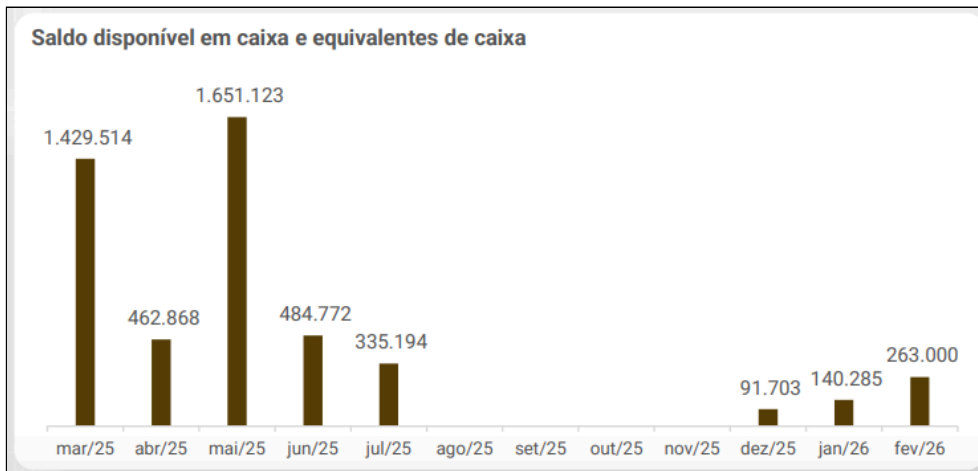
No dia 02/03/2026 a Administração Judicial visitou a unidade localizada em Chopinzinho/PR e, dos 60 funcionários, só estavam cerca de 15 funcionários no local, realizando atividades de limpeza, sem produção ativa.

A empresa informou à Administração Judicial a intenção de demitir aproximadamente 47 funcionários, sendo 30 lotados na unidade de Igrejinha/RS e 17 em Chopinzinho/PR.

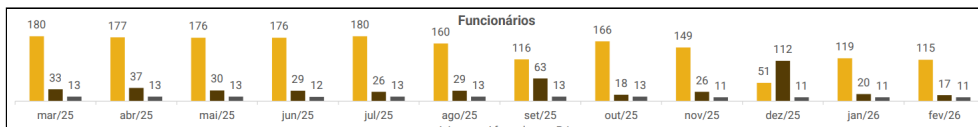
Tal dispensa, sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento das verbas rescisórias, evidencia não apenas a gravidade da crise financeira, mas o verdadeiro estado de insolvência do grupo recuperando.



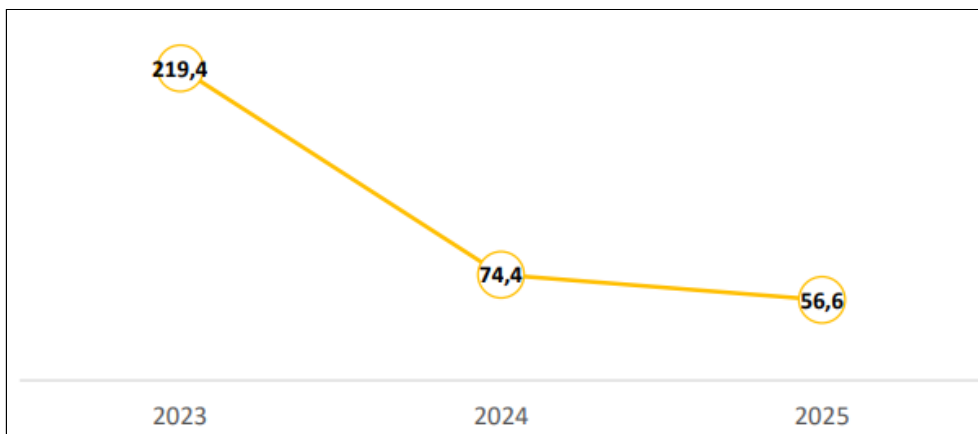
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul



Os próprios relatórios mensais já indicavam redução significativa do quadro funcional e acúmulo de obrigações trabalhistas, com inadimplimento de encargos como FGTS e INSS (evento 147, OUT2 do RMA).



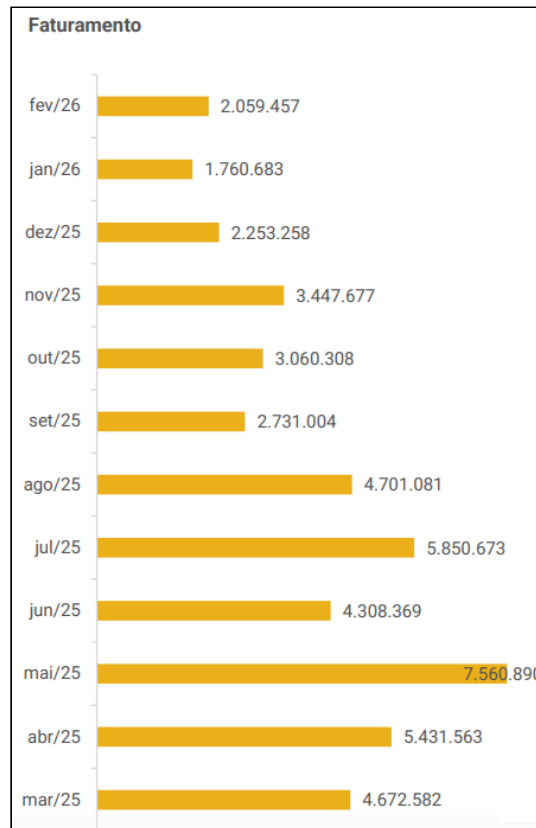
Em relação ao faturamento das recuperadas, o Administrador Judicial informou que foi reduzido drasticamente, passando de R\$ 219,4 milhões em 2023 para R\$ 74,4 milhões em 2024 e para R\$ 56,6 milhões em 2025.



Além disso, a análise mensal do faturamento ao longo de 2025 e 2026 demonstra uma redução progressiva da receita, com o meto da fatura mensal que não são suficientes sequer para a cobertura dos custos operacionais básicos, comprometendo o fluxo de caixa da empresa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul



Outro aspecto grave diz respeito à forma como as recuperadas vêm operacionalizando seu fluxo financeiro no curso da recuperação judicial.

Conforme apurado pela Administração Judicial, a maior parte das cobranças e pagamentos das recuperações passaram a ser realizados por meio da empresa Dimiar Participações Ltda., pessoa jurídica que não integra o polo ativo da presente recuperação judicial, mas que atua, na prática, como centralizadora das operações financeiras do grupo.

Inicialmente a recuperanda informou que a empresa Dimiar Participações Ltda. teria função voltada para a organização do fluxo de caixa, mas a Administração Judicial apurou a existência de contas bancárias não informadas e a ausência de apresentação dos respectivos extratos, mesmo após diversas ofertas.

A utilização de empresa terceira para operacionalização de receitas e despesas, sem a devida transparência, impede uma fiscalização adequada pelo juízo recuperacional em potencial prejuízo aos credores, constituindo mais um elemento que compromete a regularidade da recuperação judicial.

A análise dos autos demonstra que as recuperadas deixaram de cumprir sua função social, não mais gerando empregos ou promovendo a circulação de riquezas, ao passo que apresentam retração contínua de faturamento e esvaziamento progressivo de sua atividade produtiva, eficiência incompatível com a finalidade de recuperação judicial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

A recuperação judicial, portanto, perdeu seu próprio objeto, pois não subsiste atividade empresarial ou fonte produtora apta a ser preservada, evidenciando não apenas a inviabilidade do soerguimento, mas também a presença de elementos concretos indicativos da prática de atos de falência, nos termos do art. 94, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

3. Da decretação da falência:

As recuperandas deixaram de atender especificamente à recuperação judicial e corrigiram em condutas incompatíveis com o regime recuperacional e seu soerguimento, caracterizando hipóteses de convalidação em falência, nos termos do art. 73 da Lei nº 11.101/2005, em conjugação com os atos previstos no art. 94, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA POR CONVALIDAÇÃO** de **UPA COUROS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e AGRO LATINA LTDA**, com fulcro nos artigos 73, VI e 94, III, ambos da Lei nº 11.101/2005, determinando o que segue:

a) Mantenho a Administração Judicial de recuperação a sociedade **MEDEIROS & MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA**., já constante no cadastro processual para fins de intimação, ocasionais, para tanto, o compromisso já prestado nos autos.

b) Fixo a remunerações da Administração Judicial em **5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens da falida** (art. 24, § 1.º e § 5.º, da LFRJ).

c) Ficar intimado o Administrador Judicial para informar qual o termo legal da falência nos termos do art. 99, II, da LRF;

d) Havendo motivos justificados, e o requisito fundamentado do Administrador Judicial ou do Ministério Público, autorizo, desde já, a alienação antecipada dos ativos arrecadados;

e) fica intimidada a falida, na pessoa dos seus procuradores, para cumprir, no prazo de 5 dias, o disposto no inciso III do art. 99 da Lei 11.101/05, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma legal, ficando autorizado a prestação das declarações diretamente à Administradora Judicial ou por meio dos procuradores constituídos nos autos;

f) fixar o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, § 1º, c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, que devem ser propostas diretamente ao Administrador Judicial, que apresentará uma lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal;

f.1) **Declarar-se habilitadas** na falência dos créditos incluídos no quadro geral de credores da recuperação judicial, tendo previsto as eventuais habilitações que estejam em curso;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

f.2) e xcetua-se esta determinação dos créditos fiscais, que deverá ser feita em procedimento próprio (art. 7º A da Lei nº 11.101/2005) instaurada pelo Administrador Judicial;

g) Determinar que as execuções existentes contra a falida assumem suspensas, provenientes do produto em benefício da massa, bem como os executivos fiscais e ações que exigem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/co art. 99, V, ambos da Lei nº 11.101/2005;

h) determinar a realização de bloqueio de valores em nome da falida pelo sistema SISBAJUD, assim como a Restrição de Transferência de seus Veículos Eventuais (RENAJUD); e de bens imóveis pelo CNIB. Cumpra-se.

h.1) as demais pesquisas sobre a existência de créditos, direitos e ações em favor da massa falida, passíveis de arrecadação, deverão ser realizadas pela Administração Judicial;

i) Oficie-se à JUCERGS e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotar a falência no registro da devedora, fazendo constar a expressão “falida”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da LRF;

i.1) Oficie-se aos Correios (se-pr@correios.com.br) para que remeta as correspondências destinadas à falida ao endereço da Administração Judicial (Rua Coronel Bordini, 360, sala 02, Bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS), tal como prevê o art. 22, III, “d”, da LRF.

A presente decisão serve como ofício, o que foi remetido eletronicamente por meio do Sistema Eproc.

j) providenciar o Administrador da laçação do(s) estabelecimento(s) e da arrecadação dos bens da falida, realizar a avaliação dos bens móveis e imóveis.

A diligência deverá ser realizada independentemente de mandato, valendo cópia da sentença como mandado de laçação, cabendo ao Auxiliar do Juízo dar ciência da diligência ao Juízo da Comarca da sede da falida;

k) Nomeio leiloeiro o Sr. **José Luis Pardo Santayana**, CPF nº 490.264.450-91, endereço à Rua Padre Diogo Feijó, nº 479, Navegantes, Porto Alegre, Cep 90240-421 (psantayana@terra.com.br), o qual deverá fornecer dados para alienação do ativo, prontamente, atendendo o disposto no art. 140 da Lei n.º 11.101/05.

Cadastre-se.

l) Desde já, consigno que as informações aos credores serão prestadas diretamente pelo Administrador Judicial; as intimações dar-se-ão pelos editais previstos na Lei nº 11.101/05, independentemente do cadastro nos autos principais dos procuradores dos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

credores individuais. Outrossim, as informações aos Juízos que assim postularem serão prestadas também pelo Administrador Judicial, que representará a Massa Falida nas ações em andamento, devendo nelas postular seu cadastro;

m) Certifique-se de que o pagamento das taxas processuais ocorrerá após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/05;

n) Delegar à Serventia que proceda à assinatura de todos os ofícios e mandatos que possam ser assinados por delegação, a fim de aperfeiçoar as medidas acima;

o) Deverá o Administrador Judicial distribuir incidente de prestação de contas, vinculado a este processo, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.

p) Comunicar-se a concessão da Recuperação Judicial ao Núcleo de Cooperação Judiciária do TJRS (nucjud@tjrs.jus.br), Núcleo de Cooperação Judiciária TRT4 (ncj@trt4.jus.br) e Núcleo de Cooperação Judiciária TRF4 (gpenteado@trf4.jus.br).

Servirá a cópia desta decisão, assinada digitalmente, como mandado/ofício.

Cumpra-se com urgência, inclusive via plantão, se necessário.

Publicação, registro e intimidades eletrônicas.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 05/05/2026, às 08:51:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10105091350v42** e o código CRC **88c8b832**.

5018185-72.2024.8.21.0010

10105091350.V42